



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 61/2019-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2019.

À SMI,

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") - Milton Antônio Leitão e Corval CVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial - Processo SEI n.º 19957.003579/2016-67 – MRP n.º 182/2015.

Sr. Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por Milton Antônio Leitão ("reclamante"), em 28 de agosto de 2015, contra a decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento de prejuízos no valor total de R\$ 72.732,00 (setenta e dois mil setecentos e trinta e dois reais) contra a Corval CVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial ("reclamada").

A. RELATÓRIO

A.1 Da reclamação

2. Em resumo, a reclamação contesta a suposta realização de operações não autorizadas, no período compreendido entre 31 de janeiro de 2014 a 7 de maio de 2014, com ações dos papéis KROT3 e CIEL3 (fls.1 a 5 e 64, 0114593).

3. Segundo o reclamante, a justificativa dada pela reclamada pela realização e encerramento indevidos de suas operações seria uma insuficiência, supostamente indevida, de suas garantias depositadas na Central Depositária da B3 (fl.4, 0114593).

A.2 Da defesa da reclamada

4. Em resposta ao Ofício OF/BSM/SJUR/MRP-1300-2015, de 31 de agosto de 2015, a reclamada enviou uma série de documentos, como a ficha cadastral, o contrato de intermediação firmado com o reclamante, algumas notas de corretagem e sessenta e sete gravações telefônicas (fls.15 a 54, 0114593).

5. A reclamada também informou que a HPN Comercial – em nome de Breno Moutinho — era o escritório de AAI que assessorava o reclamante.

6. Dentre as gravações apresentadas, diversas delas foram realizadas pelo Sr. José Renato Marques Costa, representando tanto o reclamante como outros investidores.

A.3 Do relatório de auditoria n.º 383/2015

7. Em atenção ao pedido da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR, a Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN – elaborou o relatório de auditoria n.º 383/2015.

8. A SAN apurou um resultado negativo no valor de R\$ 78.357,39 (setenta e oito mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), no período

de 26 de fevereiro de 2014 a 16 de maio do mesmo ano, em nome do reclamante, com operações envolvendo as ações de KROT3 e CIEL3 (fl.59, 0114593).

9. A SAN atestou que a reclamada apresentou a gravação da ordem prévia ao negócio executado em 7 de março de 2014, por meio da mesa de operações.

10. A SAN não identificou as ordens prévias para os negócios executados por meio da sessão Assessor.

A.4 Da decisão da BSM

11. A reclamação foi apresentada à BSM em 28 de agosto de 2015. Assim, somente os fatos a partir de 28 de fevereiro de 2014 foram considerados tempestivos, como dispõem o artigo 2.º do Regulamento do MRP e o art. 80 da Instrução CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007. As operações objeto da reclamação ocorreram entre 31 de janeiro de 2014 a 7 de maio do mesmo ano. Portanto, parte delas - as anteriores a 28 de fevereiro - deveriam ser consideradas intempestivas. Entretanto, essas operações iniciais são relevantes para a determinação do resultado das operações posteriores e tempestivas, supostamente não autorizadas pelo reclamante.

12. O artigo 12 da Instrução CVM n.º 505, de 27 de setembro de 2011, dispõe que o intermediário só pode executar ordens transmitidas por escrito, telefone, sistemas de conexões automatizadas e outros sistemas de comunicação eletrônicos, sendo que essas ordens devem ser registradas com o horário de seu recebimento, as condições para a sua execução e a identificação do cliente que as emitiu. No mesmo contexto, o Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional dispõe de regras para a execução, registro e gravação das ordens dadas pelos investidores, sejam verbalmente ou por meio eletrônico.

13. Da análise do caso, a Superintendência Jurídica da BSM — SJUR, inferiu que não há nenhum documento que comprove as prévias autorizações do reclamante para a realização das operações ordenadas pelo assessor. É obrigação da reclamada gravar e arquivar essas gravações que comprovem as autorizações das ordens executadas. Portanto, o ônus de fazer a prova da ordem prévia é da própria reclamada e não do reclamante. Dessa forma, não existindo tais provas, conclui-se pela inexistência de tais ordens para a realização de negócios em nome do reclamante.

14. A partir das informações constantes do relatório de auditoria sobre os respectivos resultados operacionais, a SJUR concluiu que tais negócios resultaram no prejuízo total do reclamante, passíveis de ressarcimento pelo MRP, de R\$ 72.345,25 (setenta e dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

15. Por fim, a SJUR detectou indícios de irregularidades perpetradas pelo AAI José Renato Marques Costa. Em uma das gravações telefônicas, José Renato alega que ainda não tinha vínculo contratual com a reclamada, embora já atuasse como preposto da corretora (fls.69 a 70, 0114593). Dessa forma, a SJUR concluiu que existem indícios de violação ao artigo 13, inciso V, da Instrução CVM n.º 497, de 3 de junho de 2011, considerada grave, pelo artigo 23, inciso III da mesma Instrução.

16. Pelo exposto, a SJUR opinou pela procedência da reclamação, uma vez que a reclamada não demonstrou a existência de prévias ordens para que fossem realizadas as operações questionadas pelo reclamante, como configura a hipótese de infiel execução de ordem, prevista no inciso I do artigo 77 da Instrução CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007. De acordo com o artigo 2.º do Regulamento MRP vigente à época das operações, o valor máximo para ressarcimento era de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Assim, apesar do relatório de auditoria ter calculado o prejuízo do reclamante em R\$ 72.345,25, o valor a ser ressarcido deve ser limitado a R\$ 70.000,00, atualizados monetariamente.

17. O Diretor de Autorregulação da BSM decidiu em linha com a posição da SJUR.

18. A decisão do Diretor de Autorregulação da BSM foi submetida, de ofício, ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, nos termos do que dispõe o artigo 19, inciso II, alínea “c”, do Regulamento do MRP, uma vez que o participante se encontrava em liquidação extrajudicial.

A.4 Da decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM – Conselheira Relatora Aline de Menezes Santos

19. A Conselheira frisou que é dever dos intermediários gravar e manter, por cinco anos, as gravações das ordens emitidas pelos seus clientes e essa

obrigação também alcança a gravação e manutenção das ordens transmitidas pelo investidor aos seus prepostos. Assim, o ônus de apresentar tais gravações é do participante, nas situações em que o cerne da questão é a existência, ou não, das referidas ordens.

20. No caso concreto, a Corval não apresentou as gravações comprobatórias das ordens prévias que deveriam ter sido dadas pelo reclamante. A ausência de gravações gera a presunção simples de que as ordens não foram dadas. Por ser de natureza simples, essa presunção pode ser anulada por outros elementos trazidos aos autos.

21. Conforme apurado pelo relatório de auditoria, o reclamante era usuário frequente de DMA-1, sendo que só duas das onze notas de corretagem não continham indicação de operações feitas pelo seu *homebroker*. No caso, por exemplo, das operações com KROT3, constata-se que a abertura das posições foi comandada pelo próprio reclamante, a partir de sua plataforma eletrônica, que exige senha pessoal. Entretanto, não foi apresentada gravação do encerramento dessa posição, em 18 de março de 2014.

22. Segundo a Conselheira, a mera não apresentação da gravação dessa ordem não parece ser elemento robusto o suficiente para fundamentar, isoladamente, a conclusão pelo ressarcimento. Assim, a Conselheira passou a considerar a hipótese de que o encerramento da posição em KROT3 tenha ocorrido à revelia do investidor. Nessa situação, seria necessário, na visão da Conselheira, indagar se o encerramento teria se dado por força da decisão de investimento tomada pelo seu assessor ou por liquidação compulsória da corretora, caso este em que descaberia cogitar qualquer ressarcimento.

23. Pelos elementos trazidos aos autos, a Conselheira julgou que as operações reclamadas ocorreram por liquidação compulsória.

24. Em primeiro lugar, as gravações juntadas aos autos entre o investidor e o *back office* e área de risco da corretora revelam que eram frequentes as dúvidas do investidor a respeito da atuação compulsória da área de risco da corretora. Essas gravações deixam claro que aquele *modus operandi* (venda a descoberto) do investidor era frequente.

25. Mais importante ainda, as gravações demonstram que o reclamante acompanhava muito de perto os negócios feitos em sua conta, seja por meio de seu *homebroker*, seja pela interação que manteve com as áreas de suporte da corretora. Na gravação de 2 de abril de 2014, por exemplo, o reclamante liga diretamente para João Vitor, responsável pela área de risco da corretora e questiona veementemente negócios “feitos sem sua autorização”.

26. Tão importante quanto esse histórico, tem-se o fato de que o próprio investidor ter trazido aos autos pela primeira vez a informação de que teria havido liquidação compulsória da posição com KROT3.

27. Em relação aos negócios com CIEL3, as operações foram feitas pela sessão “Assessor”, ao invés da utilização da plataforma *homebroker*, que era frequentemente usada pelo cliente.

28. A Conselheira ressaltou que as operações com CIEL3 ocorreram entre 18 de março a 7 de maio, sendo que a gravação de 2 de abril mencionada acima mostrou o investidor reclamar com a área de risco pela liquidação compulsória de sua posição. Ela julgou que seria pouco provável que os primeiros negócios com CIEL3, supostamente feitos à revelia do reclamante e depois da data daquela gravação de 2 de abril, não tivessem sido prontamente repudiados por ele. No entanto, a Conselheira ressaltou que muitas das gravações juntadas aos autos são contemporâneas às datas de execução das operações com CIEL3, mas não demonstram qualquer sinal de insatisfação do reclamante quanto às operações envolvendo esse ativo específico.

29. Diante dessas circunstâncias, a Conselheira não viu como sustentar que tais operações tivessem sido feitas sem o conhecimento do reclamante.

30. Note-se ainda que, em todas as datas com negócios com CIEL3, com exceção do dia 18 de março de 2014, o reclamante estava com saldo devedor em conta corrente, o que é mais um dado que torna crível a versão de que houve liquidação compulsória.

31. A Conselheira votou pela não concessão do ressarcimento, reformando, portanto, a decisão do Diretor de Autorregulação, seja por entender que as operações questionadas pelo reclamante decorreram de encerramento compulsório determinado pela área de risco da corretora, dentro das prerrogativas contratuais e legais que lhe são conferidas, seja por entender, diante dos elementos dos autos, e a despeito da não apresentação de gravação das correspondentes ordens, que os negócios contaram com o consentimento do investidor – já que por ele comandados pelo *homebroker*, em sua maioria – ou foram por ele continuamente monitorados pelo acompanhamento que fazia de

sua conta corrente.

32. Todos os demais Conselheiros da BSM acompanharam a decisão da Conselheira Relatora.

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

33. A BSM comunicou o resultado do julgamento ao reclamante em 3 de maio de 2016. Assim, conforme as regras previstas no regulamento do MRP, ele teria até o dia 2 de junho de 2016 para apresentar recurso. O recurso que aqui se analisa foi apresentado em 30 de maio de 2016, de forma que deve ser considerado tempestivo.

34. Como mencionado no voto da relatoria da BSM e posteriormente corroborado com o exame dos autos pela área técnica, a falta de registro de ordem prévia das operações não autorizadas gera uma presunção simples, que pode ser mantida ou afastada em função da análise dos elementos presentes no caso concreto.

35. O Relatório de Análise/CVM/SMI/GME/SP/n.º 001/2019 (0703733) elencou uma série de indícios que confirmam os argumentos levantados pelo Pleno da BSM.

36. Da análise das sessenta e sete gravações telefônicas, inferiu-se que:

36.1. o reclamante continuamente realizava operações de venda a descoberto, mediante aluguel de ações;

36.2. utilizava frequentemente o seu *homebroker*;

36.3. em certas ocasiões, transmitia as suas ordens para a mesa de operações, pessoalmente ou por meio do seu assessor;

36.4. estava ciente e não se opunha ao encaminhamento de ordens pelo seu assessor, em seu nome; e

36.5. pelo menos uma vez, uma posição sua foi zerada compulsoriamente e isso o deixou contrariado.

37. Por fim, da análise dos extratos, verificou-se que de 7 de março de 2014 a 21 de maio do mesmo ano, o mesmo período em que se deu o encerramento das operações com KROT3 e CIEL3, o reclamante apresentava saldo negativo, indicativo de insuficiência de margem (fls.84 a 98, 0114593).

38. A seguir, um trecho do extrato do reclamante, do período de 10 a 21 de março de 2014:

10/03/14	10/03	RESSARCIMENTO S/ATRASSO DE LIQ. FINANCEIRA PREGAO 10/03/14	62,11			
	10/03	TAXA DE REMUNERAÇÃO BTC KROT3 QTDE DE AÇÕES 2.000	287,79			-31.119,53
	10/03	COMISSAO EMPRESTIMO DE ACOES KROT3	17,78			-31.407,32
11/03/14	06/03	LIQUIDO OPERACOES NOTA 2724 PREGAO 06/03/2014			27.823,45	-31.425,10
	11/03	RESSARCIMENTO S/ATRASSO DE LIQ. FINANCEIRA PREGAO 11/03/14	62,85			-3.601,65
	11/03	TAXA DE REMUNERAÇÃO BTC KROT3 QTDE DE AÇÕES 1.000	95,02			-3.664,50
	11/03	COMISSAO EMPRESTIMO DE ACOES KROT3	96,90			-3.759,52
	11/03	TRANSFERENCIA BCO 341 AGE 9078 CTA 10270 5 - CREITO C/C			4.000,00	-3.856,42
12/03/14	07/03	LIQUIDO OPERACOES NOTA 2770 PREGAO 07/03/2014	81.042,73			143,58
	07/03	IRRF S/OPERACOES NORMAIS	0,54			-80.899,15
	12/03	DEVOLUCAO DE MARGEM - NAO NETADA				-80.899,69
	12/03	CHAMADA DE MARGEM	242,83		242,83	-80.656,86
13/03/14	10/03	LIQUIDO OPERACOES NOTA 2829 PREGAO 10/03/2014			34.136,83	-80.899,69
	13/03	RESSARCIMENTO S/ATRASSO DE LIQ. FINANCEIRA PREGAO 13/03/14	161,80			-46.762,86
	13/03	TAXA DE REMUNERAÇÃO BTC KROT3 QTDE DE AÇÕES 1.000	132,49			-46.924,66
	13/03	COMISSAO EMPRESTIMO DE ACOES KROT3	35,90			-47.057,15
14/03/14	14/03	RESSARCIMENTO S/ATRASSO DE LIQ. FINANCEIRA PREGAO 14/03/14	94,19			-47.093,05
	14/03	TAXA DE REMUNERAÇÃO BTC KROT3 QTDE DE AÇÕES 1.000	12,00			-47.187,24
	14/03	MULTA POR ATRASO BTC	78,58			-47.199,24
17/03/14	17/03	EMPRESA GERDAU DIVIDENDOS 2.000 ACOES GGBR4			140,00	-47.277,82
	17/03	RESSARCIMENTO S/ATRASSO DE LIQ. FINANCEIRA PREGAO 17/03/14	94,56			-47.137,82
18/03/14	13/03	LIQUIDO OPERACOES NOTA 2997 PREGAO 13/03/2014	66.779,74			-47.232,38
	18/03	RESSARCIMENTO S/ATRASSO DE LIQ. FINANCEIRA PREGAO 18/03/14	94,46			-114.012,12
19/03/14	14/03	LIQUIDO OPERACOES NOTA 3063 PREGAO 14/03/2014	8.866,71			-114.106,58
	14/03	IRRF S/OPERACOES NORMAIS	0,97			-122.973,29
	19/03	RESSARCIMENTO S/ATRASSO DE LIQ. FINANCEIRA PREGAO 19/03/14	228,21			-122.974,26
	19/03	TAXA DE REMUNERAÇÃO BTC BBDC4 QTDE DE AÇÕES 1.000	11,30			-123.202,47
	19/03	TAXA DE REMUNERAÇÃO BTC BBDC4 QTDE DE AÇÕES 500	11,60			-123.213,77
	19/03	TAXA DE REMUNERAÇÃO BTC BBDC4 QTDE DE AÇÕES 500	10,95			-123.225,37
	19/03	TAXA DE REMUNERAÇÃO BTC BBDC4 QTDE DE AÇÕES 500	11,38			-123.236,32
	19/03	COMISSAO EMPRESTIMO DE ACOES BBDC4	1,17			-123.247,70
	19/03	COMISSAO EMPRESTIMO DE ACOES BBDC4	2,30			-123.248,87
	19/03	COMISSAO EMPRESTIMO DE ACOES BBDC4	1,91			-123.251,17
	19/03	COMISSAO EMPRESTIMO DE ACOES BBDC4	1,40			-123.253,08
20/03/14	19/03	IRRF S/OPERACOES NORMAIS			0,01	-123.254,48
	19/03	LIQUIDO OPERACOES NOTA 3225 PREGAO 19/03/2014			303,58	-123.254,47
	20/03	RESSARCIMENTO S/ATRASSO DE LIQ. FINANCEIRA PREGAO 20/03/14	246,51			-122.950,89
21/03/14	18/03	LIQUIDO OPERACOES NOTA 3161 PREGAO 18/03/2014			4.089,46	-123.197,40
	21/03	DEVOLUCAO DE MARGEM - NAO NETADA			174.357,90	-119.107,94
	21/03	CHAMADA DE MARGEM	199.897,25			55.249,96
	21/03	RESSARCIMENTO S/ATRASSO DE LIQ. FINANCEIRA PREGAO 21/03/14	246,39			-144.647,29
	21/03	ESTORNO OU DEVOLUCAO DE MARGEM - NETADO			25.539,35	-144.893,68
						-119.354,33

39. A partir de 21 de maio, até a decretação da liquidação extrajudicial da reclamada, em 11 de setembro de 2014, o reclamante deixou de apresentar saldos negativos em sua conta gráfica, apesar de continuar a manter o seu *modus operandi* de vender ações a descoberto, mediante empréstimo BTC.

40. Em 24 de junho de 2014, numa indicação de que a relação comercial entre reclamante e reclamada transcorria normalmente, **o investidor fez novo aporte de recursos**, no valor de R\$ 200.000,00, junto à reclamada.

41. Deve-se notar que a reclamação inicial menciona a **liquidação compulsória** de operações em seu nome, em virtude de suposta falta de **garantias depositadas** na reclamada (fls.4 a 5, 0114593). O teor dessa reclamação vai ao encontro da análise da gravação de 2 de abril (0702404), em que se percebe o reclamante protestar junto com a área de risco da corretora a respeito de uma posição sua liquidada compulsoriamente.

42. Convém reproduzir abaixo parte da reclamação inicial escrita, encaminhada à BSM, em que o reclamante menciona a sua **insatisfação pela liquidação compulsória** de suas posições em KROT3 e CIEL3 (fls.3 a 4, 0114593):

42.1. “É de bom tom comentar que a única justificativa para a realização destas negociações seria o Reclamante não possuir garantias depositadas na sua conta de custódia junto a CBLC...”

42.2. “O Reclamante sofreu prejuízo pela ação deliberada realizada pela Reclamada quanto a liquidação indevida de posição do Reclamante, prejuízo este perpetrado no âmbito da prestação dos serviços ora referidos”

43. Apesar da insatisfação e do desconhecimento do reclamante, a liquidação compulsória de uma dada posição é uma prerrogativa legítima da reclamada, como apontado no Relatório de Análise/CVM/SMI/GME n.º 001/2019 (0703733), amparada em previsão legal nos itens 2.14 e 2.15 do Contrato de Intermediação entre reclamante e reclamada (fls.21 a 22, 0114593) e pelo artigo 32 da Instrução CVM n.º 505 de 27 de setembro de 2011.

44. Assim, na opinião desta área técnica, foram encontrados nos autos indícios suficientes que nos embasaram a concluir que houve o **encerramento compulsório** das operações com KROT3 e CIEL3, em linha com o parecer do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, que reformou a decisão do Diretor de Autorregulação e negou provimento ao pedido de ressarcimento feito nesse caso.

45. Com relação às irregularidades verificadas no caso, a BSM registrou a

existência de indícios de que José Renato Marques Costa tenha atuado como agente autônomo de investimentos e preposto da reclamada sem o devido registro. Essa atuação do Sr. José Renato indica infração ao artigo 13, inciso V, da Instrução CVM n.º 497, de 3 de junho de 2011, fato que será apurado no processo 19957.006227/2019-14.

46. Nesses termos, propomos a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Wagner Silveira Neustaedter

Gerente em exercício de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Silveira Neustaedter, Gerente em exercício**, em 24/06/2019, às 21:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 25/06/2019, às 09:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0780682** e o código CRC **5059C42D**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0780682** and the "Código CRC" **5059C42D**.*